



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 12 de setembro de 2013 - Nº 850 - Divulgado em 11/09/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular	6
3. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão	6
Citação para Defesa por Edital.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa	6
Extrato de Decisão.....	7
Extrato de Decisão Singular	7
4. Atos da 2ª Câmara.....	7
Citação para Defesa por Edital.....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa	7
Extrato de Decisão.....	8
Errata	8
Comunicações	8

ALLANA GONÇALVES COSTA (CAOS), Interessado(a); JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

Sessão: 1958 - 25/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [06613/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1958 - 25/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [07593/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2002

Intimados: GERALDO LUIZ LEITE, Ex-Gestor(a); JOSÉ EVANDY CÂNDIDO, Procurador(a).

Sessão: 1958 - 25/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [11783/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2011

Intimados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1958 - 25/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02174/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2007

Intimados: ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, Gestor(a); THIAGO LEITE FERREIRA, Advogado(a).

Sessão: 1958 - 25/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02671/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1958 - 25/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02701/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: VANDERLITA GUEDES PEREIRA, Gestor(a); INÁCIA RODRIGUES DE SOUZA, Assessor Técnico.

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 102/2013 -

RESOLVE designar CARLOS AUGUSTO ZAMBONI LINS, matrícula nº 370.624-9, para substituir CARLOS ALBERTO DE MENDONÇA BARRETO FILHO, matrícula nº 370.042-9, Chefe de Serviço, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

Portaria TC Nº: 101/2013 -

RESOLVE designar ROMUALDO BESERRA RIBEIRO, matrícula nº 370.046-1, para substituir ANA TEREZA MAROJA PORTO DO VALE, matrícula nº 370.330-4, Chefe do Departamento de Auditoria de Licitações, Contratos e Obras Públicas-DECOP, enquanto durar o afastamento da titular.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1959 - 02/10/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02439/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Ex-Gestor(a); ERIVALDO SARAIVA FEITOSA (CEGEPO), Interessado(a); CÍCERA



Sessão: 1959 - 02/10/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02859/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1958 - 25/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04712/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); LUCIANA TOSCANO DE OLIVEIRA BORBA, Advogado(a); RENATA FRANCO FEITOSA MAYER, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02415/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar toda a documentação referente a aposentadorias, exigida pelo art. 5º, da Resolução TC nº. 103/98, de modo a comprovar a existência das despesas relacionadas no relatório da Auditoria.

Processo: [05406/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a); RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria.

Processo: [05606/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01676/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Citado: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02693/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a)

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Batista Dias Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima Não conhecimento do pedido e retorno dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

Processo: [17785/12](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Citado: KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00044/13

Sessão: 1953 - 21/08/2013

Processo: [00825/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Interessados: JOSÉ ARNALDO DA SILVA, Gestor(a); IVANILDO SOARES NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); JOÃO LUÍS DE LACERDA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00825/08, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RPL TC 06/2012, que fixou prazo para remessa de documentos solicitados pela DIAF/DICOP, com vistas à apuração da denúncia contra o ex-prefeito do município de Amparo, Sr. Ivanildo Soares Nogueira, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, de acordo com a proposta de decisão do Relator, acima apresentada, na sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento dos autos, comunicando-se ao TCU acerca de irregularidades constatadas na obra de construção de duas quadras poliesportivas, financiada com recursos federais, na conformidade do relatório da Auditoria, fls. 710/713.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00119/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [04265/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Procurador(a); FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA ANTIGA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB, SRA. MARCILENE SALES DA COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2010, em sessão plenária hoje realizada, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após pedido de vista do Conselheiro Umberto Silveira Porto, e decidiu, por maioria, vencidas as divergências dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator e dos votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00545/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [04265/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Procurador(a); FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB, SRA. MARCILENE SALES DA COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2010, em sessão plenária realizada nesta data, acórdão, por maioria, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após pedido de vista do Conselheiro Umberto Silveira Porto, vencidas as divergências dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator e dos votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o



art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR à antiga Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marciene Sales da Costa, débito no montante de R\$ 21.443,97 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais, e noventa e sete centavos), atinentes à escrituração no ativo realizável de possível crédito sem justificativa. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA à ex-administradora municipal, Sra. Marciene Sales da Costa, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que atual gestor da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2010. 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00544/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [02514/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: OLIVEIRA VIEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da mesa da Câmara, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão do Senhor Oliveira Vieira Filho; 2. Declarar que este gestor atendeu integralmente às disposições da Lei Complementar n.º 101/2000; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Oliveira Vieira Filho, no valor R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) devido aos atos praticados com infrações à norma legal, bem como devido ao não atendimento de resolução emanada por esta Corte, assinandolhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, sob pena de cobrança executiva, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado. 4. Recomendar à atual gestão da mesa da Câmara no sentido de providenciar medidas com o intuito de aprimorar o controle de bens, combustíveis e entradas e saídas de mercadorias do estoque.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00542/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [02562/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: AGLAHÉ VERAS DE LIMA LEITE, Responsável; JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, SRA. AGLAHÉ VERAS DE LIMA LEITE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA à antiga gestora da Câmara de Vereadores de Aguiar/PB, Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Aguiar/PB, Vereador Francisco Barbosa Sobrinho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Aguiar/PB relativas ao exercício financeiro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00532/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [02994/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: FÁBIO RAMALHO DA SILVA, Ex-Gestor(a); HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.994/12, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Fábio Ramalho da Silva, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa Seca-PB, exercício 2011, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Fábio Ramalho da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca, exercício 2011; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar n.º 101/2000; c) Recomendar ao atual gestor que adote providências no sentido de não incorrer nas falhas presentes nestes autos, dando pleno cumprimento à lei municipal que autorizou a renegociação dos débitos para com o Instituto de Previdência do Município. Presente ao julgamento o representante do Ministério



Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de agosto de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00117/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [03075/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Ex-Gestor(a); HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pedra Branca, parecer favorável à aprovação das contas de governo relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Anchieta Nóia, com a ressalva do art. 138, VI do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Ato: Acórdão APL-TC 00537/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [03075/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Ex-Gestor(a); HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE Pedra Branca/PB, Sr. José Anchieta Nóia, relativa ao exercício financeiro de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares as contas de gestão do Sr. José Anchieta Nóia, relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em consonância com o Relatório e VOTO deste Relator; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Determinar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observe se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000546-4/001, insere às fls. 5070/5076 dos presentes autos. 4. Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de: 4.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos. 4.2 Observar com rigor às regras constitucionais do concurso público e so-mente realizar contratações temporárias quando preenchidos os requisitos legais para tanto. 4.3 Proceder estudo de viabilidade do conserto ou leilão dos veículos, com respectiva tomada de ações, de modo a documentar suas decisões para que fique demonstrada a inviabilidade alegada da despesa, a exemplo deste caso. 5. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias à atual administração no sentido de: 5.1 Proceder registro das obras e serviços de engenharia no Sistema Eletrônico de Informações - GeoPB, para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, na forma do disposto nas Resoluções Normativas RN TC – 05/2011 e RN TC 03/2013, bem como da Portaria 21/2012, sob pena de multa, tal como previsto no art. 10 da Resolução RN TC 05/2011. 5.2 Apresentar documentação pertinente ao termo de parcelamento das obrigações previdenciárias devidas ao INSS, em razão da sua inexistência nos arquivos do município, ou justificativa oficial, emitida pela Receita Federal para sua inexistência, de modo a subsidiar o exame das prestações de contas relativas aos exercícios de 2012 e 2013. 5.3 Apresentar documentação pertinente ao termo de parcelamento das obrigações previdenciárias devidas ao INSS, em razão da sua inexistência nos arquivos do município, ou justificativa oficial, emitida pela Receita Federal para sua inexistência, de modo a subsidiar o exame das prestações de contas relativas aos exercícios de 2012 e 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00112/13

Sessão: 1942 - 05/06/2013

Processo: [03126/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); YANNA MEDEIROS, Advogado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03126/12, que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, relativa ao exercício de 2011, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, relativas ao exercício de 2011, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Julgar irregulares as contas de gestão da referida prefeita. II. Imputar débito à citada gestora, no montante de R\$ 160.701,20 (cento e sessenta mil, setecentos e um reais e vinte centavos), em razão de aplicação de recursos do FUNDEB não comprovada, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimentos aos cofres do Município. III. Aplicar multa à citada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), a ser recolhido no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. IV. Recomendar à Prefeitura Municipal de Joca Claudino no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. V. Representar ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) acerca da falta de recolhimento das obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social.

Ato: Acórdão APL-TC 00516/13

Sessão: 1942 - 05/06/2013

Processo: [03126/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); YANNA MEDEIROS, Advogado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos: I. Julgar irregulares as contas de gestão da referida prefeita. II. Imputar débito à citada gestora, no montante de R\$ 160.701,20 (cento e sessenta mil, setecentos e um reais e vinte centavos), em razão de aplicação de recursos do FUNDEB não comprovada, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimentos aos cofres do Município. III. Aplicar multa à citada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), a ser recolhido no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. IV. Recomendar à Prefeitura Municipal de Joca Claudino no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. V. Representar ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) acerca da falta de recolhimento das obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social.

Ato: Acórdão APL-TC 00540/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [03235/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA (PB), Sr. EDVAN PEREIRA LEITE, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr.



Edvan Pereira Leite, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude de: 1 - o Balanço Patrimonial consolidado não representa a realidade; 2 - não atendimento ao máximo estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07; e 3 - não contabilização de valores devidos ao INSS, estimados em R\$ 70.449,29; II. APLICAR A MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao gestor, Sr. Edvan Pereira Leite, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a irregularidade relacionada à falta de recolhimento previdenciário, para as providências de sua alçada; e IV. RECOMENDAR ao Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas corretivas, sobretudo, no que diz respeito (1) ao encaminhamento de toda a documentação que compõe a prestação de contas, à luz da Resolução Normativa RN TC 03/2010; (2) à obediência ao limite máximo do saldo do exercício na conta do FUNDEB; (3) à autorização legislativa para realocação de recursos entre as categorias econômicas, consoante dispõe o art. 167, VI, da CF; (4) à correta elaboração dos balanços; e (5) ao completo recolhimento previdenciário.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00118/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [03235/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA (PB), Exmo. Sr. Edvan Pereira Leite, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão específico as deliberações relativas às contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00546/13

Sessão: 1953 - 21/08/2013

Processo: [03282/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Ex-Gestor(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PITIMBU/PB, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, relativa ao exercício financeiro de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em consonância com o Relatório e VOTO deste Relator; 1. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, CPF.: 021.352.054-00, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão às normas constitucionais (MDE) e legais (FUNDEB e Licitações), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a

contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado. 4. Determinar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observe se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000541-5/001, inserta às fls. 364/369 dos presentes autos. 5. Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de: 5.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com MDE, RVM, antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e à lei 4.320/64. 5.2 Adotar medidas no sentido de implementar o sistema de controle interno, o controle de combustível, bem assim no sentido de proceder à instituição e a eficiente operacionalização do Conselho Municipal da Educação; 5.3 Observar com rigor às regras constitucionais do concurso público e somente realizar contratações temporárias quando preenchidos os requisitos legais para tanto. 5.4 Proceder registro das obras e serviços de engenharia no Sistema Eletrônico de Informações - GeoPB, para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, na forma do disposto nas Resoluções Normativas RN TC – 05/2011 e RN TC 03/2013, bem como da Portaria 21/2012, sob pena de multa, tal como previsto no art. 10 da Resolução RN TC 05/2011. 6. Expedir representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00120/13

Sessão: 1953 - 21/08/2013

Processo: [03282/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Ex-Gestor(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pitimbu, parecer contrário à aprovação das contas de governo relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, em razão de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério em percentual inferior ao mínimo legal (Lei Federal 11494/07, art. 22), gasto em MDE (CF/88, art. 212), abaixo do limite mínimo constitucional, realização de dispêndios sem licitação (CF/88, Art. 37, XXI e Lei 8.666/93), encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Ato: Acórdão APL-TC 00557/13

Sessão: 1955 - 04/09/2013

Processo: [05247/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ANTÔNIO ANDRADE FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05247/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de JERICÓ, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO ANDRADE FILHO, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-



se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário
Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de setembro de 2.013.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00091/13

Processo: [02693/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BATISTA DIAS, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); HOUSEMAN DOS SANTOS ROCHA, Interessado(a); SANDRO FERREIRA DE FREITAS, Interessado(a); JOSE MILTON FERREIRA DE PAIVA, Interessado(a); ALEXANDRA CEZARIA DOS SANTOS, Interessado(a); MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); HOUSEMAM DOS SANTOS ROCHA, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Batista Dias Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima Não conhecimento do pedido e retorno dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

conhecimento do pedido, determinado, todavia, a renovação das intimações do Sr. Paulo Dália Teixeira e do Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, o instrumento procuratório respeitante à defesa de fls. 1.462/1.499, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC.

Processo: [08145/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09439/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citado: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [09441/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citado: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [12132/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citado: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14117/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citado: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10364/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Citado: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o Pedido.

Processo: [10631/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citado: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10634/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citado: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2544 - 26/09/2013 - 1ª Câmara

Processo: [05630/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Intimados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO MARINHO DE LUCENA, Responsável; EDMILSON PAULO DOS SANTOS, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07343/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Citados: JOSÉ DOS SANTOS MACEDO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [13908/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [15676/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citados: ELZA FERREIRA DA SILVA COSTA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08700/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Citado: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a)

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Paulo Dália Teixeira

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes Não



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02318/13

Sessão: 2540 - 29/08/2013

Processo: [04283/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: OMAR TORRES MEDEIROS, Gestor(a); FENELON MEDEIROS FILHO, Gestor(a); DANUSA SOARES RODRIGUES, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04283/11, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo André, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Omar Torres Medeiros; e CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão Cameral realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar Regulares com Ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo André, de responsabilidade do Sr. Omar Torres Medeiros, referente ao exercício financeiro de 2010; 2. Aplicar multa pessoal ao supracitado gestor, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro nos incisos II e VI do art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Comunicar à Receita Federal do Brasil, a fim de que sejam adotadas as medidas de sua competência visando a apurar eventuais diferenças relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias; 4. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santo André no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas; 5. Determinar o envio de cópia desta decisão para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Santo André, em exercícios subseqüentes. Publique-se, registre-se, cumpra-se. João Pessoa, 29 de agosto de 2013.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00159/13

Sessão: 2539 - 22/08/2013

Processo: [08907/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CELINA MENDES RODRIGUES ALVES, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora Celina Mendes Rodrigues Alves, matrícula nº 4.095-9, Psicólogo, lotada no Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 79/80, sob pena de multa e outras cominações legais.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00088/13

Processo: [08700/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a); ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Procurador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Paulo Dália Teixeira Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes Não conhecimento do pedido, determinado, todavia, a renovação das intimações do Sr. Paulo Dália Teixeira e do Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, o instrumento procuratório respeitante à defesa de fls. 1.462/1.499, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC.

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03465/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citados: CECI ANDRADE DE FREITAS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05780/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: RITA DARK DA SILVA AQUINO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04250/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: RITA DARK DA SILVA AQUINO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02989/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: RITA DARK DA SILVA AQUINO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09460/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citado: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05350/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: RITA DARK DA SILVA AQUINO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09854/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citado: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Processo: [10361/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Citado: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10593/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2004
Citado: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10596/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2005
Citado: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10626/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2006
Citado: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01831/13
Sessão: 2691 - 27/08/2013
Processo: [00436/03](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2003
Interessados: ANTONIO FERNANDES NETO, Responsável; JOSÉ FRANCISCO VALÉRIO NETO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00436/03, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOSÉ FRANCISCO VALÉRIO NETO, matrícula 118.492-0, no cargo de Auditor de Contas Públicas, lotado na Secretaria de Estado do Controle da Despesa Pública, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 1110/2002) e do cálculo de seu valor (fls. 3 e 133 – “Órgão de Origem”).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00112/13
Sessão: 2692 - 03/09/2013
Processo: [03508/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Interessados: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Gestor(a); DIGEP, Interessado(a); YANNA MEDEIROS DOS SANTOS, Advogado(a); EDUARDO GOMES GUEDES, Advogado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03508/10, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de agentes comunitários de saúde (ACS) e de agentes de combate às endemias (ACE) do Município de Santa Cruz, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias, para que o Prefeito Municipal de Santa Cruz, Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, (1) formalize a regularização do vínculo dos servidores listados no Anexo Único desta decisão, por meio da emissão de portarias ou contratos, dependendo do regime

jurídico adotado pelo Município, assim como (2) encaminhe documentos hábeis a comprovar a regularidade das admissões da Sra. MARIA JOSÉ PEREIRA e do Sr. LEONIO NONATO DA SILVA.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 10/09/2013:

Sessão: 2695 - 24/09/2013 - 2ª Câmara

Processo: [03556/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Ex-Gestor(a).

Comunicações

DOCUMENTO: 20606/13

SUBCATEGORIA: Cópia de Documento

JURISDICONADO: Terceiros

ASSUNTO: Ofício Nºs 61/13 Aspas - Solicita Cópia de Processos Tc Nº 11799/13, 7606/13, 4378/13 e 11730/13.

DESPACHO

Autorizo as cópias, conforme pedido, às expensas da requerente, informando que se encontram os referidos processos em fase de tramitação, nos seguintes estágios:

1. Processos TC.Nºs 11799/13 e 11730/13 na DILIC para exame e elaboração dos relatórios iniciais.
2. Processo TC Nº 04378/13 na Procuradoria para análise e parecer. Com referência ao Processo TC.Nº07606/13, o pedido deve ser encaminhado ao Relator do 8º, eminente Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima. À Secretaria da 2ª Câmara para cientificar, por meio de ofício, intimar a requerente do teor deste despacho, arquivando-se, em seguida, o presente documento.

João Pessoa, 06/09/2013
Conselheiro Arnóbio Alves Viana